



**CÂMARA MUNICIPAL DO
BOM JARDIM**
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

PROJETO-DE-LEI LEGISLATIVO Nº 023/2025

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Consolida, fomenta, normatiza, reconhece e valoriza o Carnaval Levino Ferreira, Patrimônio Imaterial de Bom Jardim e dá outras providências.

O vereador que este subscreve, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto-de-Lei:

Art. 1º. O Carnaval Levino Ferreira é um Patrimônio Imaterial da cultura de Bom Jardim – PE.

Art. 2º. O Poder Público Municipal, as instituições carnavalescas, grupos culturais tradicionais, brincantes e toda sociedade devem promover, preservar, fomentar este bem imaterial de grande valor cultural, econômico, histórico, social e turístico.

Art. 3º. As Burrinhas, Bois, Bonecos gigantes, Blocos tradicionais, Grupos de Caboclinhos, Catirinas, Capoeiras, La Ursa, Orquestra de Frevo, Passistas, Troça Carnavalesca, personagens são signos, elementos que constituem e representam as manifestações, expressões, práticas, linguagens, tecnologias sociais, tradições, saberes e criatividade da cultura popular de Bom Jardim.

Art. 4º. É dever do Poder Executivo Municipal incentivar por meio de Dotação Orçamentária própria e da captação de recursos oriundos de outros entes federativos para manter programas, projetos, criar editais de fomento, incentivo e valorização dos brincantes e trabalhadores da cultura.

Art. 5º. O governo municipal, o conselho municipal de cultura, instituições culturais, grupos culturais e demais brincantes, deverão manter diálogos constantes para programar ações e eventos do Carnaval Levino Ferreira e de demais ciclos culturais.

Art. 6º. Fica proibido aos brincantes das burrinhas e similares no âmbito de todo território do município de Bom Jardim – PE, o uso de chicote com tamanho superior a 50 (cinquenta) centímetro de extensão.

Art. 7º. O chicote deve ser usado como peça ornamental e nunca como instrumento para incentivar qualquer forma de imposição de força ou violência física. O uso inadequado do chicote pode causar ferimentos graves, conflitos e prejuízos diversos a toda comunidade.

Art. 8º. Os grupos culturais e brincantes devem fazer um cadastro com dados pessoais ao participarem de apresentações festivas, encontros, blocos, arrastões e atividades similares, principalmente quando estiver usando máscaras.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, Conselho Municipal de Cultura, as instituições culturais comunitárias e brincantes, deverão promover diálogos permanentes para programar eventos a cada ciclo cultural e turístico observando normas padrão estadual, nacional e internacional.

Art. 10. É proibido aos participantes o uso de qualquer tipo de arma, objetos que estimulam agressão física, como também, mensagens que façam apologia ao racismo, sexismo, preconceito, discriminação e uso de drogas ilícitas.

Art. 11. A terça-feira de carnaval é a data referência da celebração da Cultura Popular do grande Encontro de Burrinhas, Caboclinhos, Catirinas e Maracatus de Pernambuco.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Rinaldo Barros, em 04 de dezembro de 2025.


Severino Francisco dos Santos

(Maciel Santos)

Vereador